



Processo Administrativo nº 046/2023.

Requerente: Ícaro Alex (boi do competidor Míau)

Requeridos: Oziel Gonçalves (Clei – Juiz de Pista

Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros – Juiz da Alternativa)

Laert de Oliveira Cerqueira (Lai – Juiz de Pista)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Ícaro Alex, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 19/09/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que dois bois do competidor “Míau” foram julgados de forma errada pelo Juiz de Pista (Oziel) e, ao pedir o regulamento pela comissão alternativa, o organizador do evento foi quem julgou zero os dois bois, mantendo os julgamentos do juiz de pista. Informou, ainda, que o primeiro boi foi na fase classificatória, sendo o 3º da senha 3222; já o segundo boi foi na segunda rodada da disputa, senha 4249, ambos durante a vaquejada do Parque Maria do Carmo, na cidade de Serrinha/BA, respectivamente nos dias 09 e 10 de setembro do corrente ano.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico dos profissionais envolvidos nos referidos julgamento e, em verificando erro de julgamento, que fossem aplicadas as punições cabíveis aos mesmos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 25 de setembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Na data de 25/09/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer acerca dos dois bois, concluindo que os julgamentos foram corretos e de acordo com o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ e com o Regulamento Geral de Vaquejada.



Os requeridos, regulamente citados e intimados, apresentaram defesas afirmando que julgaram de acordo com o MJB e RGV, sob a fundamentação de que ambos os bois tocaram a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a apresentação de defesas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, em dois bois diferentes, ambos proferidos em desacordo com as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, tendo sido julgados na alternativa pelo organizador do evento e não pelos juízes credenciados.

Antes de adentrarmos no mérito do julgamento, cumpre destacar que o requerente em momento algum provou suas alegações de que os bois foram julgados na alternativa pelo organizador do evento. Fato, inclusive, rechaçado pelos juízes que estavam trabalhando na alternativa, tendo, inclusive, apresentado defesas ratificando os julgamentos por eles proferidos.

Ultrapassada essa questão preliminar, passamos a analisar o mérito dos julgamentos.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que ambos os bois ao serem deitados tocam o solo com partes superiores **a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, os julgamentos corretos são de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Primeiro boi



Segundo boi



Assim, entendemos que os julgamentos proferidos, atinentes aos bois acima referidos, foram corretos e de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que não há menor dúvida de que os bois, ao serem deitado, tocam a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, o que configura zero da apresentação.

Assim, diante do exposto esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, julga improcedente a denúncia contra os requeridos Oziel Gonçalves, Laert de Oliveira Cerqueira e Diogo Buryça da Silva, pelos fundamentos apresentados na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 25 de outubro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão